



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 1.100/2023/ALPB/GP

João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 547/2023 - Projeto de Lei nº 1.093/2023

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 547/2023, referente ao Projeto de Lei nº 1.093/2023, da lavra de Vossa Excelência, que “Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027”, aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, na 6ª Sessão Ordinária Itinerante, realizada no dia 19 de dezembro do corrente ano, com as alterações introduzidas pelas Emendas assim discriminadas, que seguem em anexo:

- ✓ **Emenda ao Texto** nº: 01.
- ✓ **Emendas ao Anexo** nºs: 02 e 03.

Esclareço, por oportuno, que as referidas Emendas são encaminhadas para que sejam incorporadas ao respectivo Anexo, conforme aprovadas pelo Poder Legislativo, quando da sanção governamental.

Atenciosamente,


ADRIANO GALDINO
Presidente

Assembleia Legislativa da Paraíba – Praça João Pessoa, s/n, Centro – João Pessoa/PB
CEP 58013-900 – Tel.: (83) 3214-4500 – E-mail: presidencia@al.pb.leg.br



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 547/2023
PROJETO DE LEI Nº 1.093/2023
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba
para o quadriênio 2024-2027.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

CAPÍTULO I

Do Planejamento Governamental e do Plano Plurianual

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Estado da Paraíba - PPA 2024-2027, em cumprimento ao disposto no art. 166, I, § 1º, da Constituição Estadual.

Art. 2º O planejamento governamental é o mecanismo que, a partir de diagnósticos, estudos prospectivos e demandas sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e enseja o exercício da democracia participativa.

Art. 3º O PPA 2024-2027 é o instrumento de planejamento governamental que define Programas, Objetivos e Metas para viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável, tendo como referência o Programa do Governo Estadual – PGE.

Art. 4º O PPA 2024-2027 tem como princípios norteadores as diretrizes:

I - garantir Políticas Públicas de Educação com ofertas, acesso e permanência, nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio por meio do desenvolvimento de práticas de gestão, ensino e aprendizagem democráticas e inovadoras;

II - garantir políticas públicas de saúde ao povo paraibano;

III - garantir programas exitosos na segurança pública do Estado da Paraíba;

IV - garantir políticas públicas de assistência social, através da proteção social e dos direitos humanos;

V – garantir, na cultura paraibana, políticas públicas de cooperação;

VI - garantir à juventude paraibana o direito ao exercício integral da cidadania;

VII - garantir governança, transparência, participação popular e controle social na Paraíba;

VIII - garantir ações voltadas à mulher, à diversidade humana e de equidade racial no Estado da Paraíba;

IX - proporcionar segurança hídrica no território paraibano;

X - empreender na mobilidade urbana;

XI - investir no desenvolvimento local, na agropecuária e na agricultura familiar paraibana;

XII - inovar os mecanismos de ciência, tecnologia e inovação na Paraíba, desenvolvendo o sistema estadual de ciência, tecnologia e inovação, previsto em lei e em consonância com o marco legal de CT&I no Estado;

XIII - governança, transparência, participação popular e controle social;

XIV - reduzir a exclusão social, através da prestação da assistência jurídica, integral e gratuita, judicial e extrajudicial, no âmbito individual e coletivo, promovendo a expansão da cobertura da prestação de serviços;

XV - garantir uma justiça democrática, eficiente, efetiva e acessível, com duração razoável do processo;

XVI - ser uma instituição com atuação resolutiva na defesa da sociedade, no combate à corrupção e à criminalidade e na garantia da implementação de políticas públicas, defendendo a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis;

XVII - garantir ações à mulher paraibana voltadas à saúde; e garantir a diversidade humana e equidade racial na Paraíba;

XVIII - executar o controle e a fiscalização da gestão de recursos públicos visando ao aprimoramento da administração pública no Estado da Paraíba;

XIX - executar Programas voltados ao Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Naturais e da Terra.

CAPÍTULO II

Da Estrutura e Organização do Plano

Art. 5º O PPA 2024-2027 reflete as políticas públicas e orienta a atuação governamental por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

Parágrafo único. Os programas do PPA 2024-2027 contemplarão, no que couber, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS.

Art. 6º Para fins desta Lei entende-se:

I - Programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. Não integram o PPA 2024-2027 os programas destinados exclusivamente a operações especiais.

Art. 7º O Programa Temático é composto por Contextualização, Indicadores, Valor Global, Valor de Referência, Objetivos, Metas e Ações.

§ 1º A contextualização tem como objetivo apresentar o macrocenário no qual o programa está inserido;

§ 2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação;

§ 3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos relacionados ao Programa Temático no período do Plano. O PPA trará a indicação do valor destinado aos programas para o ano de 2024, e o valor total para o triênio 2025-2027, completando o quadriênio;

§ 4º Os Objetivos expressam o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas, alcançadas ou mantidas pelo Governo, tendo como Órgão Responsável a Unidade Gestora;

II - Meta: é uma medida do alcance do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa, tendo como Órgão Responsável as Unidades Orçamentárias; e

III - Ação: Se constitui em operações que contribuem para o alcance das Metas previstas nos Objetivos dos Programas.

Art. 8º Compõem o PPA 2024-2027 o Anexo I - Programas Temáticos e o Anexo II - Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado.

CAPÍTULO III

Da Integração com os Orçamentos do Estado

Art. 9º Os Programas Temáticos constantes do PPA 2024-2027 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§ 1º As ações orçamentárias de todos os Programas serão valorizadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

§ 2º Para os Programas Temáticos, cada Ação Orçamentária estará vinculada a um Objetivo.

§ 3º A execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente às emendas individuais aprovadas na lei orçamentária anual, será obrigatória, e, quando tiver por destinatários Municípios, mediante a transferência especial instituída pela Emenda Constitucional nº 52/2022, deverá ser repassado até o dia 15 de maio do exercício financeiro correspondente.

§ 4º Desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução, a solicitação de alteração do campo Meta Específica das emendas individuais impositivas à lei orçamentária aprovadas poderá, nos termos definidos na Lei de Diretrizes orçamentárias, ser encaminhada ao Poder Executivo até o dia 28 de fevereiro do exercício financeiro correspondente.

Art. 10. O Valor Global dos Programas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 11. Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2024-2027, serão orientados para o alcance dos Objetivos constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV **Da Gestão do Plano**

SEÇÃO I **Aspectos Gerais**

Art. 12. A governança do PPA 2024-2027 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução dos seus objetivos e metas, buscando o aperfeiçoamento:

- I** - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;
- II** - dos critérios de regionalização das políticas públicas; e
- III** - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2024-2027.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2024-2027.

Art. 13. A gestão do PPA 2024-2027 observará os princípios de publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, e compreenderá implementação, monitoramento, avaliação e revisão do Plano.

SEÇÃO II **Do Monitoramento e Avaliação**

Art. 14. O monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 15. A avaliação do PPA 2024-2027 consiste na análise dos Programas Temáticos Setoriais através de sua execução orçamentária e financeira, de forma a fornecer subsídios para ajustes que vierem a se fazer necessário em sua implementação.

Art. 16. O Poder Executivo promoverá a adoção de mecanismos de estímulo à cooperação federativa com vistas à produção, ao intercâmbio e à disseminação de informações para subsidiar a gestão das políticas pelo Ente Nacional e os Entes Subnacionais - estados e municípios.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no § 1º do Art. 166 da Constituição Estadual, as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada, para o período 2024-2027, estão incluídas no Valor Global dos Programas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual detalhará, em seus anexos, as despesas de que trata o caput, para o ano de sua vigência, enquanto as leis que alterem o orçamento poderão detalhar tais despesas por meio de decretos do Chefe do Poder Executivo.

Art. 18. Considera-se revisão do PPA-2024-2027 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei.

§ 2º Os Projetos de Lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático deverão conter os seus atributos e as ações orçamentárias que o integrem.

§ 3º Considera-se alteração de programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Indicadores, Objetivos e Metas.

§ 4º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I - alterar o Valor Global do Programa; e,
II - incluir, excluir ou alterar iniciativas que resultem em ações orçamentárias.

§ 5º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:

I - Indicador;
II - Órgão Responsável; e
III - Metas que não demandem recursos orçamentários para sua execução.

§ 6º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado somente poderão ser incluídos, excluídos e modificados por Lei de alteração do PPA.

Art. 19. De modo a fortalecer a governança pública, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta devem promover o alinhamento contínuo entre os instrumentos de planejamento sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão elaborar ou atualizar seu planejamento estratégico institucional, de forma alinhada ao PPA, outros planos setoriais e diretrizes do Plano de Governo.

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo editar normas complementares para a execução desta lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 20 de dezembro de 2023.


ADRIANO GALDINO
Presidente